

ACÓRDÃO Nº 1521/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.231/2009-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Prestação de contas relativa ao exercício de 2008
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC (15.461.510/0001-33)
 - 3.2. Responsáveis: Ademar Macedo dos Santos (108.020.021-53); Alfredo Vicente Pereira (108.906.881-68); Amancio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury de Souza (932.360.938-20); Andreia Costa Maldonado (781.051.611-68); Antonio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Artemisia Mesquita de Almeida (102.437.633-87); Aurelio Ferreira (051.461.781-00); Carla Muller (312.939.051-00); Carlos Martins Júnior (003.618.278-81); Cauan Gama Cabral (019.155.051-51); Celina Aparecida Garcia de Souza Nascimento (178.487.251-20); Celio Vieira Nogueira (239.033.252-87); Cesar Ayala Magalhães (067.512.768-85); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Cicero Lacerda Faria (039.452.601-59); Claudio Cesar da Silva (367.818.351-49); Cristiane de Paula Gravena Barros (273.915.598-06); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Edna Batista (079.993.968-42); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Erivan da Silva (337.838.531-68); Everton da Silva Neiro (884.973.999-00); Fabrício Simplicio Maia (038.837.886-78); Fernando Massamori Asato (106.592.771-15); Flavio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gilberto Begena (174.789.369-20); Gualberto Nogueira de Leles (085.946.608-63); Gustavo José Remião Maciel (007.358.920-91); Gustavo de Faria Theodoro (253.939.188-52); Harildo Escolastico da Silva (108.222.241-00); Italo Milhomem Santos Zikemura (018.919.311-56); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Jair Marcos Moreira (322.555.941-53); Jair Vicente de Oliveira (070.466.771-15); Jair de Oliveira Souza (139.181.681-15); Joao Jair Sartorelo (332.982.548-00); Jodenir Calixto Teixeira (528.863.101-82); Jose Antonio Menoni (005.231.588-66); José Augusto Santana (254.761.737-49); João Ricardo Filgueiras Tognini (365.302.201-00); Leandro Sauer (397.793.940-87); Lenice Carrilho de Oliveira Moreira (200.396.111-91); Luci Galharte Pinto (102.681.111-20); Lucia Regina Vianna Oliveira (164.377.801-34); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Luiz Mário Franca (677.167.258-15); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marcelo Gomes Soares (777.024.251-72); Marco Aurelio Machado de Oliveira (390.946.341-04); Marco José Santos Silva (910.290.901-49); Maria Zenilda Inacio Cintra (068.203.791-53); Marize Terezinha Lopes Pereira Peres (293.414.859-91); Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos (271.897.321-87); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Ronaldo Alves Ferreira (558.742.741-20); Ronaldo Rodrigues (202.161.731-91); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra (466.461.591-49); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Sandra Regina Camargo (321.650.641-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silmar de Fatima Lima Ramos (322.022.611-68); Silva Regina Nascimento Ribeiro (489.233.381-68); Sinai Rodrigues da Silva (271.701.791-72); Sival Ribeiro de Resende (543.701.671-91); Sylvio de Oliveira Filho (034.122.798-62); Valdir Souza Ferreira; Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Vlademir Sergio Bondarczuk (447.918.601-87); Yara Maria Passos Viana (173.419.571-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, atinente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Sabina Avelar Koga e Célia Maria Silva Corrêa Oliveira;

9.2. excluir a Sra. Sabina Avelar Koga do rol de responsáveis;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Manoel Catarino Paes Però, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato e pela Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros;

9.4. incluir o Sr. Fernando Massamori Asato no rol de responsáveis;

9.5. com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, b, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Catarino Paes Però, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato e da Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros;

9.6. com fundamento no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Manoel Catarino Paes Però, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato e à Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros multas individuais nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Nome do responsável	Valor (R\$)
Manoel Catarino Paes Però	15.000,00 (quinze mil reais)
Cezar Augusto Carneiro Benevides	4.000,00 (quatro mil reais)
Sebastião Luiz de Mello	12.000,00 (doze mil reais)
Fernando Massamori Asato	4.000,00 (quatro mil reais)
Rosa Maria Fernandes de Barros	4.000,00 (quatro mil reais)

9.7. em conformidade com o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado;

9.8. em consonância com o estabelecido no art. 28, I, da Lei Orgânica do TCU, autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.9. com fundamento no disposto no art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações e sejam frustradas as providências autorizadas nos dois itens anteriores;

9.10 nos termos dos arts. 1º, I; 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas da Sra. Célia Maria Silva Corrêa Oliveira e dos responsáveis arrolados nestes autos ainda não mencionados na parte dispositiva deste Acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.11. dar ciência à FUFMS acerca das seguintes ocorrências:

9.11.1. a movimentação financeira do PAS-UFMS foi parcialmente contabilizada fora do SIAFI, em desobediência ao disposto no art. 26 da Portaria MPOG/SRH nº 1.983/2006;

9.11.2. não exigência de apresentação do detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas), que é utilizado para compor os custos em licitações de obras (Concorrência nº 6/2008 e Tomadas de Preços nº 11/2008, nº 10/2008 e nº 3/2007), o que viola o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

9.11.3. cômputo irregular do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no cálculo do LDI ou na planilha de custo direto, uma vez que esses tributos possuem natureza direta e pessoal, o que viola o disposto na Súmula 254 do Tribunal de Contas da União;

9.11.4. inclusão dos itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização no LDI, quando deveriam constar da planilha orçamentária, visando conferir maior transparência;

9.11.5. não exigência de que os licitantes detalhem a composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados, o que infringe o disposto na Súmula 258 do Tribunal de Contas da União;

9.11.6. inexistência de estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica de uma licitação independente para adquirir equipamentos ou materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Caso seja comprovada sua inviabilidade, deve ser aplicado um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do LDI de obras civis para a compra daqueles bens, consoante estabelecido na Súmula 253 do Tribunal de Contas da União;

9.11.7. inexistência de projeto básico suficiente para embasar a elaboração do orçamento das obras (Concorrência nº 6/2008; Tomadas de Preços nº 11/2008, nº 10/2008 e nº 3/2007), em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993;

9.11.8. início de licitações para execução de obras sem projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado ou aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, como dispõe a Súmula 261 do Tribunal de Contas da União;

9.11.9. admissão de projeto executivo que enseje alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas. Note-se que é viável atribuir às empresas contratadas, como encargo e desde que expressamente previsto no edital, a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo da obra, cujo principal escopo é o de continuação e detalhamento do projeto básico;

9.11.10. utilização de projeto básico inepto, que redunde em alterações relevantes no objeto contratado, o que caracteriza a violação do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993;

9.11.11. descumprimento do princípio da publicidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, mais especificamente quanto à divulgação do programa de governo a ser executado mediante descentralização, ao estabelecimento de critérios de seleção das propostas e à utilização do Sincov;

9.11.12. celebração de contratos de locação de equipamentos com prazos de vigência superiores a 48 meses, o que viola o disposto no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993;

10. com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, caso ainda não o tenha feito, instaure a devida tomada de contas especial no âmbito do Convênio nº 40/2008 (Siafi nº 631.107), firmado com a Fapec, cujo objeto era o Proinfantil - Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil 2ª etapa, com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário ocorrido na execução do ajuste em questão, fixando em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos autos ao Controle Interno, o que deverá ser comprovado perante este Tribunal, em função das constatações relatadas pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224.852 (exercício de 2008 – subitem 3.2.2.5), quais sejam:

10.1. possível identidade de objeto com o Convênio nº 82/2007 (Siafi nº 598.064);

10.2. pagamento de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) à servidora gestora (matrícula 3.174.478) do Convênio nº 40/2008, a título de bolsa, em desacordo com os subitens 9.2.12 e 9.2.22 do Acórdão nº 2.731/2008 - Plenário;

10.3. pagamento de despesas no valor de R\$ 23.749,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais) à empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., sem a devida comprovação, em desacordo com o artigo 27 da IN/STN nº 1/1997;

10.4. pagamento de despesas no valor de R\$ 15.175,12 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) à empresa União Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros S/A, sem a realização de certame licitatório, em desacordo com o artigo 27 da IN/STN nº 1/1997;

10.5. indícios de simulação dos Convites nº 37/2008 e nº 38/2008;

11. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento da determinação acima, por meio de processo específico, devidamente autuado para esse fim, nos termos do art. 42, caput, da Resolução TCU nº 191/2006.

12. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2013 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-22/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício